



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.679

Recurso nº - 44.316 - IRF - EX: DE 1983

Recorrente - PÁDUA AUTOMÓVEIS S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ).

OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO - Tendo em vista o disposto no artigo 144 do C.T.N, até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputada aos sócios, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte somente foi estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÁDUA AUTOMÓVEIS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 23 de janeiro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 JAN 1985

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Conv.) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-000.463/84-78

RECURSO Nº: 44.316

ACÓRDÃO Nº: 101-75.679

RECORRENTE Nº: PÁDUA AUTOMÓVEIS S.A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rodovia RJ-116, Km.23, Santo Antônio de Pádua, RJ, inconformada com a decisão singular, de fls. 29 a 31, que manteve a ação fiscal originária, trazendo a seguinte ementa:

"IRRF - Exercício 1983. Considera-se automaticamente distribuída aos acionistas, a diferença verificada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, em processo regular que comprova a omissão de receita, tributando-se exclusivamente na fonte que o distribuiu".

Em sua impugnação, de fls. 06 a 11, alega, em síntese, o seguinte:

1 - No Auto de 13.04.84 esta firma já foi tributada por omissão de receitas e ela não distribuiu lucros, porquanto seu balanço fechou, em 31.12.83, com um prejuízo no valor de Cr\$ 8.743.000, conforme xerox do balanço, tendo, por esta razão, o autuante reduzida a omissão de receita.

2 - Portanto, o fato foi duplamente tributado, não existindo fundamento legal na IN/SRF 52 de 08.05.84, que, além de tudo, é contrária aos artigos 115 e 149, inciso VIII, do CTN.

3 - A IN-SRF 52 não pode legislar interpretativamente

te a respeito de um Decreto-Lei, de acordo com o artigo 99 do CTN.

4 - O fisco não pode exigir tributos a não ser onde eles existam e na empresa não foi distribuído lucro, conforme a escrita contábil.

5 - O artigo 104 do CTN diz que os dispositivos de lei referentes à instituições de impostos só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao em que foi editada, enquanto os incisos I e II do mesmo diploma legal repudiam a elasticidade do art. 8º do DL 2065/83.

6 - A tributação na fonte foi erroneamente aplicada sobre valores superiores aos do Auto que lhe deu origem e é ilegal a correção monetária da multa aplicada e dos juros.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária originária, "considerando que não se trata de BIS IN IDEM, pois os fatores econômicos que serviram de base à tributação de Omissão de Receita e Lucro Distribuído são distintos e legalmente reconhecidos".

Em seu recurso, de fls. 41 a 45, alega sinteticamente o seguinte, além do que dissera na impugnação:

- que, como preliminar, a recorrente insistiu pela aplicação da anistia do Decreto-lei nº 2163/84, mas a autoridade fiscal disse ser inadmissível, pois o lançamento é decorrente de um fato ocorrido em 1982, sendo uma decisão aleatória, tendo a decisão dito que o vencimento de prazo ocorreu em 15 de janeiro de 1983;

- que o inciso II do Decreto-lei citado menciona débitos até 31 de dezembro de 1982.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração de fl. 01, diz o seguinte literalmente:

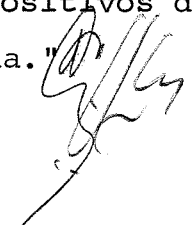
"No exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais, lavrei o presente Auto de Infração com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983, complementado pela Instrução Normativa - SRF nº 52, de 8 de maio de 1984".

A informação fiscal, às fls. 27, diz que o valor da omissão de receitas, tributada na pessoa jurídica, "presume-se distribuído automaticamente aos acionistas da empresa. Essa presunção era baseada no artigo 34, inciso I, ou no artigo 544, inciso II, - ambos do RIR/80 - segundo houvesse ou não a identificação dos acionistas favorecidos; com o advento dos decretos-leis 2.064 e 2.065/83, a tributação dos lucros distribuídos, mediante omissão de receitas nas pessoas jurídicas, segue regime único: tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%".

Contudo, diz o parágrafo 29 do artigo 153 da vigente Constituição:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".

Isto é realmente o que manda também o artigo 104 do CTN, quando diz que "entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."



Ainda, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, estabelece que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, os fatos geradores da exigência em lide foram omissões de receitas ocorridas no ano de 1982, conforme documento de fls. 12-v. O Decreto-lei nº 2065, que foi aplicado no presente processo e que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, é do dia 26 de outubro de 1983. De acordo, pois, com a lei magna do País e o próprio Código Tributário Nacional, este Decreto-lei deve ser aplicado no ano-base de 1983 e não no ano-base de 1982, como é o caso do presente processo.

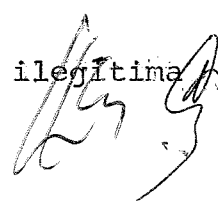
Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, as irregularidades fiscais detectadas na pessoa jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da omissão no registro da Receita na pessoa jurídica, caracterizada pelo saldo credor da conta Caixa ou omissão do registro de compras de mercadorias de revenda.

Por isso, a aplicação do DL 2.065/83, com vigência a partir do dia 26 de outubro de 1983, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. Nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em lugar algum, o Decreto-lei nº 2065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do ano correspondente ao ano-base de 1983.

Portanto, a empresa em tela é parte

ilegítima



do reflexo proveniente de tributos cobrados dela por Omissões de Receitas. Considerando que aqui se trata de Sociedade Anônima, cuja natureza jurídica é ser Companhia Fechada, de acordo com documento de fls. 17, os sócios da empresa são parte legítima no reflexo, nos termos do inciso I do artigo 34 do RIR/80, que consolidou a norma de regência até ser revogada pelo artigo 8º do Decreto-lei, no dia 26 de outubro de 1983. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo artigo 711 do citado regulamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR